

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.090, de 2021, define requisitos e condições para a renegociação de dívidas dos estudantes que formalizaram o financiamento até o 2º semestre de 2017 e que estejam com débitos vencidos pendentes.

O art. 1º da MPV elenca os princípios para a aplicação da Medida Provisória.

O art. 2º prevê que os débitos dos estudantes para os quais a renegociação está disponível são aqueles: i) vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; e ii) vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

O art. 3º prevê as causas de rescisão da transação, a qual implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos. Também prevê a vedação de nova



transação para os devedores pelo período de dois anos a partir da rescisão de transação anterior.

O art. 4º dispõe que a adesão à transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas pelo estudante antes da celebração da transação.

O art. 5º dispõe que a transação será feita por meio de adesão do estudante devedor e poderá contemplar os seguintes benefícios:

i) concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais para o caso de valores considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação conforme critérios definidos por Ato do CG-Fies, incluídos aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis;

ii) concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais para o caso dos demais contratos inadimplentes conforme critérios definidos por Ato do CG-Fies, incluídos aqueles parcialmente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis;

iii) concessão de até 12% de desconto para o pagamento à vista dos valores de contratos inadimplentes, além da concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais;

iv) o oferecimento de prazos e de formas especiais de pagamento, incluindo o adiamento do pagamento; e

v) o oferecimento ou a substituição de garantias.

O mesmo art. 5º veda a transação que i) implique em redução superior a 92% do total dos valores transacionados para os estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo ou superior a 86,5% para os demais estudantes; ii) conceda prazo para o parcelamento superior a 150 meses, exceto no acaso de cobrança por meio de consignação à renda do devedor; iii) envolva valores não considerados inadimplentes.



Por último, o art. 5º prevê que a transação feita não constitui a extinção da dívida anterior pela criação da nova obrigação, em consonância com o disposto no art. 3º.

O art. 6º dispõe que ato do Comitê Gestor do Fies definirá os procedimentos necessários para a realização da transação prevista pela MPV, inclusive quanto à rescisão, aos critérios para a aferição da recuperabilidade dos valores em atraso e aos parâmetros para concessão dos descontos.

O art. 7º adapta a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), às novas disposições trazidas pela MPV.

O art. 8º altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, trazendo pequena alteração às prerrogativas da atuação da Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil nesse contexto.

O art. 9º modifica dispositivo da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que trata sobre fundo garantidor de operações de crédito educativo, para permitir que a recuperação de crédito de operações garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) possa oferecer condições de liquidação e renegociação similares às incluídas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) a partir da MPV nº 1.090, de 2021.

O art. 10 efetua uma série de revogações nas leis modificadoras da Lei do Fies e conexas, ratificando o teor das inovações nas normas legais em questões tratadas nos dispositivos anteriores.

Por fim, o art. 11 da MP traz a cláusula de vigência da medida, que é imediata.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, 30 de dezembro de 2021, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da Mensagem nº 750/2021 e de documento expondo a motivação do ato.



Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 83 emendas de comissão à MPV nº 1.090, de 2021.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.090, de 2021, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput* da Constituição Federal.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 67 MEC ME, de 20 de dezembro de 2021.



Consta do referido documento que a Medida Provisória tem por finalidade “oportuniza[r] aos estudantes que tenham formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies até o 2º semestre de 2017, e que estejam com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos do Fies. A alteração legislativa compõe uma série de benefícios com motivação específica a fim de reduzir os índices de inadimplência do Programa e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19”.

A EMI nº 67/2021 traz dados a respeito do Fies, esclarecendo que o programa “possui 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R\$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa [Econômica Federal] e Banco do Brasil). Desses, temos mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R\$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados”.

Dos instrumentos previstos na MPV, a Exposição de Motivos destaca a possibilidade de “parcelamento das dívidas em até 150 (cento e cinquenta) meses, com redução de 100% dos encargos moratórios e concessão de 12% de desconto sobre o saldo devedor para o estudante que realizar a quitação integral da dívida”. Essa situação se aplica aos beneficiários que tem atrasos no pagamento de parcelas do Fies superiores a noventa dias.

Por sua vez, para os beneficiários com mais de um ano atraso de parcelas devidas e vencidas do financiamento estudantil, “em que a recuperabilidade é muito menor, prevê-se o desconto de 92% da dívida consolidada para os estudantes que estão no Cadastro Único ou foram beneficiários do auxílio emergencial e de 86,5% para os demais estudantes”.

A Exposição de Motivos esclarece que a MPV cria a possibilidade de uso do FGTS também para o pagamento do parcelamento da renegociação estabelecida. “Há também uma melhor definição sobre a cobrança judicial dos débitos do Fies, de forma a respeitar os critérios de racionalidade,



economicidade e eficiência, para não onerar sobremaneira o Poder Judiciário, devendo as dívidas do Fies somente serem judicializadas com razoável certeza de recuperabilidade”.

Os Ministros detalham, ainda, justificativas para a alteração na Lei nº 12.087, de 2009, que

[...] é pertinente para possibilitar ao Administrador do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC poder oferecer também aos estudantes que tiveram seus contratos honrados por esse Fundo as mesmas condições de renegociação, incentivo à liquidação e utilização do FGTS que os demais estudantes. Cerca de 230 mil estudantes tiveram seus contratos honrados pelo FGEDUC, em virtude da inadimplência superior a 360 (trezentos e sessenta) dias na fase de amortização do Fies, somando um valor total honrado de mais de R\$ 5,2 bilhões de reais em 2021.

A razão para a relevância e a urgência da matéria são resumidas no seguinte excerto da Exposição de Motivos: “tendo em vista a sustentabilidade do Fies e a necessidade de retomada econômica dos estudantes contemplados pelo financiamento *[em “elevado número”, conforme os números apresentados inicialmente pela EMI]* e que estavam inadimplentes com o Programa, resta imprescindível a alteração dos termos constantes da Lei nº 10.260, de 2001, e da Lei nº 12.087, de 2009”.

Dessa forma, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de recuperação de valores que viabilizarão a continuidade do Fies como instrumento de política pública educacional, bem como para permitir aos milhares de estudantes inadimplentes a sua recuperação econômica....

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória em análise. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A exceção, no entanto, fica por conta da emenda nº40, que autoriza a realização de transações de litígios relativos ao pagamento de operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, adotando critérios estabelecidos pela Medida Provisória para o Fies. Isso porque as medidas propostas pela MPV nº 1.090/2021 foram tomadas com base em problemas específicos do Fies, de forma que as condições propostas se ajustam ao âmbito do programa e às particularidades de financiamentos para pessoas físicas de até certa faixa de renda. Dessa forma, as regras propostas pela MPV, por sua especificidade, não são adequadas para ser transpostas para outros programas, especialmente aqueles com finalidades totalmente diversas, que envolvem outros tipos de dívidas e recursos, e que dizem respeito a pessoas jurídicas. Portanto, consideramos a Emenda nº 40 inconstitucional porque afronta o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal na ADI nº**



5.127¹, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares

Assim, à exceção da Emenda 40, todas as demais emendas apresentadas por parlamentares à Medida Provisória nº 1.090/2021 possuem pertinência temática com seu texto original.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nos termos do art. 124 da LDO 2022, as proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais.

A Medida Provisória nº 1.090/2022 está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes – Lei Complementar nº 101/2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União – em especial, quanto ao art. 125, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), acerca da comprovação dos efeitos financeiros líquidos positivos das proposições decorrentes de instrumentos de transação resolutiva de litígio, a fim de não prejudicar o alcance da meta de resultado fiscal .

Quanto às Emendas apresentadas, a de nº 46 é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. As Emendas de nºs 7, 12, 17, 19, 26, 27, 45, 48, 53, 61, 74 e 80 podem ser consideradas de caráter normativo, sem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da



¹ Acórdão STF publicado em 23/9/2016 – Ata nº 141/2016 – DJe nº 203, divulgado em 22/9/2016.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

As Emendas de nºs 1 a 6, 8 a 11, 13, 15, 16, 18, 20 a 25, 28 a 31, 33 a 44, 47, 49 a 52, 54 a 60, 62 a 73, 75 a 79 e 81 a 83, direta ou indiretamente, importam ou autorizam redução de receita ou aumento de despesa da União. Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas, o que contraria os arts. 124 e 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO 2022), o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Emendas de nºs 14 e 32, direta ou indiretamente, importam ou autorizam redução de receita ou aumento de despesa da União. As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas, o que contraria os arts. 124 e 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO 2022), o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Entretanto, a inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 14 e 32 pode ser sanada com a adoção do texto proposto no art. 13 do Projeto de Lei de Conversão, anexo, no qual há a previsão de que a transação tenha resultado líquido positivo.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que o passivo representado pelos contratos do Fies iniciados até 2017, característicos pela altíssima inadimplência, constituem um dilema a ser solucionado, sobretudo considerando os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 na economia e na renda dos cidadãos brasileiros, em especial aqueles que são beneficiários do Fies.

Considerando a existência de larga base de devedores dos financiamentos Fies cujos créditos são irrecuperáveis ou de difícil recuperabilidade, acerta a Medida Provisória em endereçar um encaminhamento para que essas dívidas sejam resolvidas. A lógica do governo federal foi oferecer o maior desconto possível para inadimplentes sem custo orçamentário. É um passo relevante para equacionar as dívidas do Fies, oferecendo um caminho para a solução de dívidas junto ao poder público e, sobretudo, aliviando a



situação de milhares de beneficiários do Fies, que não raro se encontram em situação financeira crônica.

Se a Medida Provisória trouxe significativos avanços nesse sentido, são necessários alguns ajustes na proposta, de modo a não estimular a inadimplência para aqueles que são adimplentes e a oferecer desconto de 100% para as dívidas dos irrecuperáveis.

No primeiro caso, os adimplentes (que, conceitual e tecnicamente, são aqueles que não tem atrasos no pagamento da amortização ou cujos atrasos não superam 90 dias), na configuração original da MPV, são, na prática, punidos por serem bons pagadores, em detrimento dos inadimplentes. Portanto, cabe efetuar ajuste para restituir a justiça da redução de dívidas do Fies proposta pela MPV.

Com relação às emendas apresentadas à MPV, fazemos as considerações a seguir.

a. Emendas que ampliam os contratos em atraso passíveis de transação ou estabelecem tratamento preferencial

As **Emendas nº 2, 3, 10, 20, 21, 25, 29, 36, 59, 63, 66, 71, 79 e 81** preveem a ampliação dos contratos passíveis da transação permitida pela MPV para além do segundo semestre de 2017. Esse primeiro conjunto de emendas trata da ampliação dos contratos em atraso passíveis de transação.

O art. 5º da referida MPV previu a possibilidade de concessão de um conjunto de descontos abrangendo o principal da dívida, bem como juros contratuais, multas, juros de mora, e encargos legais, além do oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais e o oferecimento ou substituição de garantias. Tais alterações no art. 5º-A da Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001) promovidas pela Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, permitem transações relativas a contratos celebrados até o segundo semestre de 2017 que se encontrem com atraso superior a 90 dias.

Estão abrangidos pelo regime atual de renegociação constante na Medida Provisória os contratos do Fies celebrados até 2017 e que ainda se encontrem na fase de amortização, com atraso no pagamento a partir de 90 dias, conforme apuração realizada em dezembro de 2021. Portanto, não se incluem aí os contratos iniciados a partir de 2018 (Novo Fies), os quais contam com



regime de amortização distinto dos contratos do Fies iniciados até 2017, com um fundo garantidor (FG-Fies) que tem aportes das mantenedoras e apenas uma parte fixa de aportes anuais pelo Tesouro. A amortização tem seu valor calculado por um percentual vinculado à renda, tendo um patamar mínimo estabelecido, entre outras variáveis, pelo perfil de risco do beneficiário.

Como o pagamento é vinculado à renda, a amortização se ajusta à condição de pagamento do beneficiário, não sendo necessária qualquer renegociação e com a inadimplência incidindo unicamente sobre a eventualidade de não se cobrir o pagamento mínimo calculado para cada financiado. Mesmo havendo alguma inadimplência residual, nesses casos muito específico e estatisticamente raros, o FG-Fies tem condições de cobrir — diferentemente do fundo garantidor anterior (FGEDUC, para os contratos iniciados até 2017) — a inadimplência, pois a abertura de novas vagas é condicionada à alavancagem do FG-Fies.

Na medida em que o Novo Fies adota regime diverso do abrangido pela MPV, dispensando-se a necessidade de renegociação, não é cabível a inclusão dos contratos celebrados a partir de 2018 no âmbito das regras estabelecidas pela MP nº 1.090/2021.

As **Emendas nº 41, 68 e 73** propõem, respectivamente, a inclusão de pessoas com deficiência no rol de atendimento preferencial para a negociação de débitos; a anistia para estudantes da área de saúde que atuaram como profissionais de saúde no combate à Covid-19; e ampliação do tratamento preferencial concedido aos integrantes do CadÚnico para os integrantes da sua família. Embora sejam relevantes as propostas dos autores, as diferenciações pretendidas criam benefícios sem vinculação com a realidade financeira dos indivíduos, além de exigirem mecanismos de maior complexidade nos processos de repactuação dos contratos.

Portanto, pelos motivos acima expostos, **somos, pela REJEIÇÃO das Emendas nº 2, 3, 10, 20, 21, 25, 29, 36, 41, 59, 63, 66, 68, 71, 73, 79 e 81.**

b. Emendas que aumentam os percentuais de descontos ou os prazos para parcelamento previstos pela MPV



As **Emendas nº 6, 15, 22, 23, 24, 25, 30, 33, 34, 37, 38, 42, 43, 47, 50, 51, 55, 56, 57, 65, 70, 75, 76, 82 e 83** ampliam o percentual de abatimento máximo para os débitos, tanto para os estudantes inscritos no CadÚnico quanto para os demais financiados.

As **Emendas nº 1, 9, 33, 41, 43, 50, 55, 57, 65, 70, 76, 82 e 83** propõem o aumento do prazo para parcelamento, tanto para os estudantes inscritos no CadÚnico ou beneficiários do Auxílio Emergencial quanto para os demais financiados.

As **Emendas nº 5, 8, 18, 22, 23, 24, 28, 57, 65, 70, 76 e 82** propõem o aumento do percentual de desconto para o pagamento à vista do valor da dívida.

As **Emendas nº 58, 64, 72, 77** propõem o estabelecimento de um desconto mínimo de 50% no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais para as transações realizadas com base nas condições previstas pela MPV.

As **Emendas nº 60, 67, 69, 78** propõem a anistia automática para os beneficiários do Fies de todas as obrigações de pagamentos que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da pandemia de Covid-19.

Este segundo conjunto de emendas trata de propostas para o aumento dos descontos ou do percentual do saldo devedor sujeito à repactuação, assim como o aumento dos prazos para parcelamento estabelecidos pela MPV nº 1.090/2021.

A transação proposta pela MPV levou em consideração as consequências econômicas decorrentes da pandemia provocada pela Covid-19, em especial para aqueles beneficiados pelo Auxílio Emergencial ou com registro no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). A proposta original da MPV buscou equilibrar a concessão de desconto aos estudantes com o respeito aos limites exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021.

Da mesma forma, os percentuais de desconto sobre as dívidas tanto para os beneficiados pelo Auxílio Emergencial ou com registro no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) como para os demais estudantes,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



foram baseados em percentuais de descontos disponíveis orçamentariamente para repactuação.

Destacamos que **o total potencial de beneficiados pela MPV chega a mais de 1 milhão de estudantes financiados**, com impacto de mais de R\$ 38,6 bilhões de dívidas em atraso.

Portanto, pelos motivos acima expostos, **somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, 5, 6, 8, 9, 15, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 33, 34, 37, 38, 41, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 60, 64, 65, 67, 69, 70, 72, 75, 76, 77, 78, 82 e 83.**

c. Emendas que alteram os procedimentos, indexadores e limitações formais para a cobrança das dívidas e a repactuação estabelecida pela MPV

As **Emendas nº 31, 39, 52 e 54** propõem a alteração da forma de cálculo dos juros ou da correção do saldo devedor. Embora esse conjunto de Emendas seja meritório, no sentido de propiciar condição financeira ainda mais vantajosa aos beneficiários do Fies, a correção do saldo devedor renegociado interfere negativamente no equilíbrio financeiro das operações do Fies, conforme determinação exarada pelo Acórdão nº 3.001/2016 TCU/Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que, entre outros aspectos, determinou a garantia da sustentabilidade financeira do Fies, diante da constatação de que o ônus fiscal anual desse programa era crescente.

Os títulos emitidos (CFT-Es) para compor o Fundo Fies são remunerados pela taxa Selic, o que exige, mesmo diante da excepcionalidade dos descontos oferecidos para a renegociação, que a correção do saldo em recuperação também ocorra com a utilização do mesmo indexador. Além dessas limitações, essas propostas promoveriam impacto ao aumentar o subsídio implícito embutido nessa operação, representado pelo montante financeiro que reflete a diferença entre a taxa de juros do valor captado no mercado pelo Estado para empréstimo e a taxa de juros empregada para correção dos saldos devedores dos estudantes financiados. Portanto, pelos motivos acima expostos, **somos pela REJEIÇÃO das Emendas de nº 31, 39, 52 e 54.**



As **Emendas nº 4, 16 e 73** tratam das regras para a rescisão da transação prevista pela MPV.

As proposições ora em análise, que tratam da renegociação como procedimento permanente e criam vedações à rescisão da repactuação contratada, em síntese, pretendem estabelecer a repactuação de contratos como processo permanente, independentemente da conjuntura econômica do país, bem como criar limitações aos critérios estabelecidos pela MP para a rescisão da repactuação contratada.

Nesse íterim, ressalta-se que a renegociação de contratos estabelecida pela MP nº 1.090/2021 foi gerada a partir da conjuntura de retração do emprego e da renda causados pela pandemia da Covid-19, contando, dessa forma, com os critérios de relevância e urgência próprios a esse instrumento legal. A proposta de tornar perene um procedimento pautado em uma circunstância que é de caráter emergencial e transitório, que exige medidas urgentes, contraria, portanto, as fundamentações constitucionais que ampararam a edição dessa MPV.

De outro lado, o estabelecimento de perenidade a uma repactuação com elevado grau de flexibilização do pagamento também reforça a construção de uma imagem de falsa gratuidade bastante disseminada entre os estudantes financiados. O Fies não é bolsa de estudo, tal como o Programa Universidade para Todos (Prouni). O Fies depende do adimplemento dos contratos inclusive para financiar outros estudantes, sendo que tratar os financiados pelo Fies como se bolsistas fossem resulta em tratamento extremamente não isonômico, e com graves reflexos ao próprio país, uma vez que após se graduar, o estudante pode não se ver na obrigação de adimplir o seu contrato, gerando um constante entendimento de que pouco importa o que dispõe não só a Lei do Fies, mas todo o arcabouço legal brasileiro.

Essas proposições visam, portanto, a flexibilizar uma forma de pagamento que já é flexível, pelas condições oferecidas a partir da publicação da MP nº 1.090/2021. Além disso, contrariam os princípios da isonomia, expresso no inciso I do parágrafo único do art. 1º da MP nº 1.090/2021, e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal). De um lado, propõem o



tratamento diferenciado a grupos distintos e específicos, independentemente de sua condição de pagamento, que é o critério comum a todos os inadimplentes, e, de outro lado, possibilitam aumentar o grau de inadimplência de um débito já renegociado.

Pelos motivos acima expostos, **somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 4, 16, 31, 39, 52, 54 e 73.**

d. Outras emendas relacionadas à transação de dívidas do Fies

A **Emenda nº 61** estabelece, na própria lei — e não em regulamento editado pelo CG-Fies —, que o valor da entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão, o que engessa a possibilidade de maior benefício para o beneficiário. Por essa razão, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 61.**

A **Emenda nº 53** propõe a inclusão, no art. 20-H da Lei do Fies, de dispositivos para que os agentes financeiros do Fies utilizem na cobrança dos créditos desse Fundo os mesmos critérios adotados para a cobrança praticados em outras operações de crédito. Não obstante o mérito da proposição, que visa ao retorno mais célere e efetivo dos créditos concedidos, observa-se incompatibilidade com a realidade operacional do Fies, uma vez que as instituições financeiras responsáveis pela cobrança dos financiados não são proprietárias desses créditos, mas sim entes contratados pelo Ministério da Educação (MEC) para esse fim. Diante de tal circunstância, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 53.**

Pelos motivos acima expostos, **somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 53 e 61.**

e. Emenda que trata de transações de litígios relativos ao pagamento de operações do Pronampe

A **Emenda nº 40** autoriza a realização de transações de litígios relativos ao pagamento de operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, adotando critérios estabelecidos pela Medida



Provisória para o Fies. No entanto, as regras propostas pela MPV, por sua especificidade, não são adequadas para ser transpostas para outros programas, especialmente aqueles com finalidades totalmente diversas, que envolvem outros tipos de dívidas e recursos, e que dizem respeito a pessoas jurídicas. Portanto, **somos pela REJEIÇÃO da emenda nº 40.**

f. Emendas a respeito de temas não incluídos na MPV

As Emendas nº **3, 11, 12, 13, 31, 35, 44, 48, 49, 62 e 74** dispõem sobre alterações diretas no Programa Fies, tais como a abertura de novas vagas para o Fies, teto de renda para adesão ao Fies, valores máximos e mínimos de financiamento para o Fies, suspensão temporária dos pagamentos do Fies, juros e correção para contratos do Fies, utilização de precatórios para pagamentos de dívidas do Fies e criação de linha de financiamento Fies-Covid.

Na medida em que alteram diretamente a legislação do programa Fies, não tratando da possibilidade de transação prevista pela MPV, as emendas carecem dos requisitos de relevância e urgência, além de implicarem em aumento expressivo dos gastos do Fies e não apresentarem alternativas à fonte de recursos para a compensação desses novos dispêndios, podendo impactar negativamente o teto de gasto público e o resultado primário do Fies.

Portanto, pelos motivos acima expostos, **somos pela REJEIÇÃO das Emendas de nº 3, 11, 12, 13, 31, 35, 44, 48, 49, 62 e 74.**

Em suma, pelos motivos acima expostos, somos pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1 a 6, 8 a 13, 15, 16, 18, 20 a 25, 28 a 31, 33 a 44, 46 a 79, 81 a 83.

g. Emendas que ampliam a possibilidade de transação para financiados adimplentes

As **Emendas nº 14 e 32** incluem no rol de beneficiados pela MPV nº 1.090/2021 os financiados adimplentes com o pagamento.

De fato, considerando que a presente Medida Provisória foi editada tendo em vista o impacto da pandemia na diminuição renda dos estudantes e das suas famílias, é importante também beneficiar os financiados



adimplentes, os quais não deixaram de honrar seus compromissos mesmo diante das dificuldades econômicas. Dessa forma, incluímos em nosso Projeto de Lei de Conversão a possibilidade de desconto de 12% sobre o principal, **(desde que demonstrado o impacto líquido positivo na receita)**, percentual idêntico ao aplicado para os casos de liquidação do saldo devedor de financiamentos com atraso entre 90 e 360 dias.

Ademais, consideramos a possibilidade de parcelar o que se encontra na MP original como pagamento à vista previsto no art. 5º-A, § 4º, inciso I, da seguinte forma: alterando o art. 5ª-A, § 5º, de “§ 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)” para “§ 5º Para fins do disposto nos incisos I, II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até **15 (quinze)** prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)”.

Portanto, somos pela APROVAÇÃO parcial das Emendas nº 14 e 32, com a redação constante no Projeto de Lei de Conversão.

h. Demais emendas relacionadas ao Fies

A **Emenda nº 19** altera os requisitos para restabelecimento do débito, com todos os acréscimos, em caso de descumprimento do acordo da transação de inadimplemento. Enquanto a MPV dispõe que o débito será reestabelecido com todos os acréscimos em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, a emenda permite o inadimplemento de até três prestações sucessivas e cinco alternadas. Entendemos que tal modificação é positiva na medida em que flexibiliza as regras de inadimplemento e, por consequência, evita a rescisão precipitada da transação, a qual não é desejável nem para o financiado, nem para o seu credor. Por isso, **somos pela APROVAÇÃO da emenda nº 19, com a redação constante no Projeto de Lei de Conversão.**

As **Emendas nº 26 e 27** propõem a inclusão de texto no art. 20-H da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies). Tratando-se de mera reprodução de texto



já expresso na MP nº 1.090/2021, **somos pela APROVAÇÃO das Emendas nº 26 e 27, com a redação constante no Projeto de Lei de Conversão.**

As **Emendas nº 45 e 80** retiram a vedação à repactuação a financiados com ação judicial e suspendem a cobrança judicial no Fies. A **Emenda nº 45** propõe a retirada de restrição à renegociação para financiados que tenham ingressado com ação judicial para questionamento do pagamento inadimplente. Já a **Emenda nº 80** propõe a suspensão de quaisquer processos judiciais de execução de cobrança de dívidas relativas ao FIES, devendo-se aplicar, em favor dos executados, os benefícios previstos na Medida Provisória de renegociação dos débitos. A primeira é pertinente e merecem ser acolhida. A outra, a despeito do intuito meritório, suspende qualquer ação judicial contra devedores do Fies há mais de 360 dias, independentemente de que ingresse na transação proposta pela Medida Provisória. Esta última pode ser acatada se adaptada à forma da Emenda nº 45. Portanto, pelos motivos acima expostos, **somos pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 80 e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 45, com as adaptações de redação cabíveis constantes no Projeto de Lei de Conversão.**

i. Emendas que tratam de processo judicial por fraude

As **Emendas nº 7 e 17** propõem a substituição da expressão “que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si” por “que não tenham condenação em processo judicial por fraude à concessão do benefício”.

A justificativa para tal proposição se mostra condizente com o regime jurídico do país, em vista do princípio constitucional da presunção de inocência. Ressalva-se que se deve adicionar à proposição, que trata de “condenação”, expressão própria ao regime judicial penal, os casos de conclusão de eventual fraude “**em âmbito administrativo**”, situação mais comum na matéria afeita a apreciação.

Portanto, **somos pela APROVAÇÃO das Emendas nº 7 e 17, com a redação constante no Projeto de Lei de Conversão.**



Em suma, pelos motivos acima expostos, **somos pela APROVAÇÃO, parcial ou integral, das Emendas nº 7, 14, 17, 19, 26, 27, 32, 45 e 80, na redação constante no Projeto de Lei de Conversão.**

Considerações finais

Entendemos, ainda, ser relevante deixar explícito no Projeto de Lei de Conversão que os cursos na modalidade Educação a Distância (EaD) podem ser objeto de financiamento Fies — embora não haja nenhuma vedação em contrário no texto vigente da Lei do Fies.

Além disso, incluímos no Projeto de Lei de Conversão alteração na Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) — Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a respeito da possibilidade de avaliação virtual *in loco* das instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos de graduação.

Como consta na Lei do Sinaes, as visitas de avaliação somente podem ser realizadas presencialmente. Com a pandemia, bem como com o avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs) ao longo dessas quase duas décadas, essa dinâmica foi forçosamente alterada.

A realização de avaliações *in loco* na modalidade virtual foi de grande relevância durante o período de distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19. A Portaria Inep nº 165, de 20 de abril de 2021, instituiu, nesse sentido, de forma emergencial e temporária, a Avaliação Externa Virtual *in loco* no âmbito do Sinaes.

Editada essa norma regulamentar do Poder Executivo, a avaliação *in loco* passou a ser realizada por meio da mediação tecnológica oportuna, por meio de obtenção de evidências com o uso de verificações, entrevistas com indivíduos ou grupos, conferências, observações e atribuição de conceitos a objetos de avaliação integrantes de Instrumentos de Avaliação.

A avaliação virtual tem-se mostrado ágil, célere, transparente, bem aceita entre os avaliadores e plenamente auditável, além de dispensar dispêndios altos de recursos para os deslocamentos físicos, o que significa cumprir o princípio da economicidade. Por seu turno, o Inep tem identificado que avaliação presencial e virtual são equivalentes e têm apresentado padrão de atribuição de conceitos semelhantes, o que atesta sua confiabilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



* C D 2 2 9 2 7 9 5 9 5 3 0 0 *
eXEdit

O risco de retorno obrigatório à limitação das avaliações presenciais é iminente, de modo que há relevância e urgência em inserir essa matéria no Projeto de Lei de Conversão anexo, com a ressalva de que alguns cursos estratégicos mantenham a avaliação *in loco* presencial.

Ademais, em alinhamento com o escopo da MP nº 1.090/2021, entendemos oportuno introduzir aperfeiçoamentos no regime geral de transação de créditos de interesse da União Federal. Nesse sentido, inserimos no PLV modificações pontuais na Lei nº 13.988/2020, que atualmente disciplina a matéria, em especial:

- (i) a previsão de que a transação realizada no âmbito do contencioso administrativo fiscal também poderá ser proposta por iniciativa do devedor, e não apenas por adesão;
- (ii) a extensão do regime da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor – atualmente restrito aos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – às dívidas com as autarquias e fundações federais e às de natureza não tributária, de modo a contemplar os débitos relativos ao FGTS, proporcionando uma redução significativa em carteiras de créditos em que o custo da cobrança coercitiva para a administração é significativamente mais elevado do que o valor recuperável;
- (iii) a ampliação dos prazos de pagamento admitidos no âmbito da transação e do percentual de descontos sobre os acessórios da dívida e, de modo a alcançar os devedores em grave situação econômico-financeira;
- (iv) a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na transação de créditos da Fazenda Pública, tendo em vista que a aceitação de mais tipos de ativos do devedor como meio de pagamento amplia as possibilidades de satisfação dos créditos da Fazenda Pública e reduz a litigiosidade; e



(v) a definição do tratamento tributário conferido aos descontos concedidos no âmbito da transação, evitando-se que, desse procedimento de composição de conflitos, decorram novos litígios.

Por fim, inserimos no PLV condições especiais para o pagamento dos débitos tributários das Santas Casas e entidades beneficentes que atuem na área de saúde com a União Federal, em alinhamento com a *ratio* do art. 195, § 7º da Constituição Federal, que reconhece que a necessidade de um tratamento tributário a essas instituições, em razão de seu papel fundamental na colaboração com o Estado.

Por todo o exposto, somos favoráveis, no mérito, à aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.090, 30 de dezembro de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva da emenda nº 40, a qual consideramos inconstitucional;

c) quanto à adequação orçamentária e financeira:

c.1) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, e da Emenda nº 46;

c.2) pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 14 e 32, nos termos do PLV;

c.3) pela não implicação orçamentária ou financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das Emendas nºs 7, 12, 17, 19, 26, 27, 45, 48, 53, 61, 74 e 80, não cabendo pronunciamento quanto

à adequação financeira ou orçamentária;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



c.4) pela inadequação orçamentária e financeiramente das Emendas nºs 1 a 6, 8 a 11, 13, 15, 16, 18, 20 a 25, 28 a 31, 33 a 44, 47, 49 a 52, 54 a 60, 62 a 73, 75 a 79 e 81 a 83, por não atenderem ao disposto nos arts. 124 e 125 da LDO 2022, art. 14 da LRF e 113 do ADCT;

d) no mérito:

d.1) **pela aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, e das Emendas nº 7, 14, 17, 19, 26, 27, 32, 45 e 80**, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo a este Parecer; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

2022-3184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021)

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), modificando a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; bem como altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes), para estabelecer a possibilidade de avaliação *in loco* na modalidade virtual das instituições de ensino superior e seus cursos de graduação, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), modificando a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; bem como altera a Lei nº nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes), para estabelecer a possibilidade de avaliação *in loco* na modalidade virtual das instituições de ensino superior e seus cursos de graduação, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, serão observados, entre outros, os princípios:

I - da isonomia;

II - da capacidade contributiva;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



III - da transparência;

IV - da moralidade;

V - da razoável duração dos processos;

VI - da eficiência; e

VII - da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

I - vencidos, não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), e completamente provisionados; ou

II - vencidos, não pagos há mais de 90 (noventa dias), e parcialmente provisionados.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

Art. 3º São causas da rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III - a ocorrência das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no termo de transação; ou

IV - a inobservância ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º O devedor do Fies:

I - será notificado da incidência das hipóteses de rescisão da transação; e



II - poderá impugnar o ato de rescisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 2º Quando couber, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º, mantida a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em regulamento.

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão.

Art. 4º A proposta de transação e a adesão pelo devedor do Fies não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do termo de transação.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 6º;

II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 6º;

III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



IV - o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I a IV do *caput* para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I - implique redução superior a 77% (setenta e sete por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a cento e cinquenta meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até 99% (noventa e nove por cento).

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do *caput*, é permitida a concessão de até doze por cento de desconto no principal da dívida.

§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.

Art. 6º Ato do CG-Fies disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionamento da transação:

- a) ao pagamento de entrada;
- b) à apresentação de garantia; e
- c) à manutenção das garantias existentes; e



III - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

IV - os parâmetros para concessão de descontos, tais como o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e

V - a vinculação dos benefícios a critérios objetivos, preferencialmente, que abranjam:

- a) a idade da dívida;
- b) a capacidade contributiva do devedor do Fies; e
- c) os custos da cobrança judicial.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 13. A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor a transação resolutive de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies nas condições estabelecidas em legislação que trate dessa matéria.” (NR)

“Art. 5º-A

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à temática, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.



§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I - o grau de recuperabilidade da dívida;

II - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III - a antiguidade da dívida;

IV - os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V - a proximidade do advento da prescrição; e

VI - a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B, será atribuído tratamento preferencial:

I - aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 1º-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1º-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B e no § 1º-C.

§ 1º-E. Ao disposto nos §1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei.

.....
§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:

a) com desconto da totalidade dos encargos e 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou



b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias em 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias em 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A. A transação de que trata o § 4º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos I, alínea “a”, II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso I do § 4º e o § 5º, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies.

.....

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações sucessivas ou cinco alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).” (NR)”

“Art. 20-D.

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º-C.



§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento.” (NR)

“Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I - a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos daquela Lei; e

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.

§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, sendo os custos inerentes de responsabilidade do Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19- B, art. 19-C, art. 19-F e art. 20-A a art. 20-D desta Lei e nos art. 17 e art. 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

.....” (NR)



Art. 9º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 11. Além das medidas previstas no § 8º, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e renegociação idênticas às previstas nos § 1º e § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE ÀS TRANSAÇÕES DE DÍVIDA

Art. 10. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

§4º

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 2º

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal;

.....” (NR)

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.” (NR)

“Art 11.

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil



recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do inciso V do *caput* do art. 14 desta Lei;

.....

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

V – uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se referem o inciso IV do *caput*, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º É vedada a transação que:

.....

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

.....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A.

.....

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como



créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, observando, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor, ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), independente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º O valor dos créditos de que trata o § 1º-A será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 1º-A extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A RFB dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 1º-A.

§ 11. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores, ainda em vigor, serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.

§ 12. Os descontos concedidos nas hipóteses de transação na cobrança de que trata este capítulo não serão computados na apuração da base de cálculo:

I - do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e



II - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo-legal de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausente débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá encargo-legal de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, ou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada.

.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, ou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam



ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

.....” (NR)

“CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR” (NR)

“Art. 27-A. O disposto neste Capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos de que trata o inciso III do *caput*.”

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*, presencial ou virtual, com georreferenciamento.

.....

§ 4º O disposto no § 2º referente às modalidades de avaliações externas *in loco* não se aplica aos cursos de Medicina, Psicologia, Odontologia, Enfermagem e de outros cursos superiores estabelecidos nos termos de regulamento, para os



quais as avaliações externas *in loco* serão unicamente presenciais.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais obrigatoriamente a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS SANTAS CASAS, DOS HOSPITAIS E DAS ENTIDADES BENEFICENTES QUE ATUEM NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 12. Fica instituído o programa especial de regularização tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuem na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º O programa previsto no *caput* abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

§ 2º A adesão ao programa mencionado no *caput* ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O parcelamento deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, exceto nos casos regulamentados pelo § 11, do art. 195, da Constituição Federal que terão prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 4º A adesão ao programa estabelecido no *caput* implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados



para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2022, inscritos ou não em dívida ativa da União;

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos § 2º.

§ 8º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 11 Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10.

§ 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 14. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e



IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

V - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É permitida a concessão do desconto previsto no § 5º do art. 5º desta Lei na liquidação de contratos adimplentes por meio de pagamento à vista, de acordo com condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), desde que demonstrado o impacto líquido positivo na receita.

Art. 14. A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A. Os descontos concedidos com base nesta Lei não serão computados na apuração da base de cálculo:

I - do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e

II - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja a restituição de quantias já pagas.”

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso IV do § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

II - o art. 1º da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 5º-A e o art. 20-H da Lei nº 10.260, de 2001;

III - o art. 9º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



IV - o art. 13 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na parte em que altera o *caput* do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o art. 1º da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, na parte em que altera o § 4º e o § 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DESCONTO MÁXIMO PARA PAGAMENTO À VISTA DO CONTRATO

TEMPO DE ATRASO	DESCONTO SOBRE A DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
Operações em atraso entre 91 e 180 dias	5%	3%
Operações em atraso entre 181 e 270 dias	7%	5%
Operações em atraso entre 271 e 360 dias	9%	7%
Operações em atraso superior a 360 dias	12%	9%

ANEXO II

DESCONTO MÁXIMO NO PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

FAIXA DE RISCO	DESCONTO SOBRE ENCARGOS	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	25%	10%
B	50%	25%
C	75%	50%
D	100%	75%

ANEXO III

PRAZOS PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

PRAZO (em meses)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>



FAIXA DE RISCO	INSCRITOS NO CADÚNICO OU BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	84	72
B	100	84
C	120	100
D	150	120

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

2022-3184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229279595300>

